

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

EDILENE LÔBO

CONCEPCIÓN SAIZ GARCÍA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F724

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Edilene Lôbo; Concepción Saiz García – Florianópolis: CONPEDI, 2020 /
Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-021-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em VALÊNCIA, ESPANHA, de 04 a 06 de setembro de 2019, convocado para o necessário debate sobre CRISE DO ESTADO SOCIAL, realizado em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de Valência, Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e outros importantes parceiros e apoiadores que engrandeceram o evento.

Compondo o livro que se apresenta ao público, os artigos foram defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção, em profícuo diálogo entre os pesquisadores e as pesquisadoras, permitindo a exposição de importantes ofertas teóricas e práticas, igualmente possibilitando conferir o vigor da pesquisa nos variados programas de pós-graduação do Brasil, representados, na oportunidade.

É com especial alegria que afirmamos que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva contemporânea das Formas de Solução de Conflitos.

De fato, a teoria do Acesso à Justiça, bem como a sua aplicação, especialmente aquela orientada à efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Exatamente nessa linha, abrindo os trabalhos, a Professora Juliana Oliveira Domingues, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, juntamente com a Mestranda Rhasmye El Rafith, apresentaram o artigo sobre CONSENSUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ANTITRUSTE: REFLEXÕES SOBRE OS ACORDOS ENVOLVENDO CARTÉIS. Ao desenvolverem o assunto destacaram a consensualização administrativa como importante movimento de promoção da consensualidade e da cessação de práticas ilícitas, enfatizando os acordos antitruste no processo administrativo sancionador, nas modalidades que ensejaram a pesquisa. Ao

explorarem o tema apresentaram também as características de cada técnica, registrando que os acordos de leniência e os termos de compromisso de cessação, embora devessem manter características distintas, a par do quanto consta no Regimento Interno do CADE, praticamente se confundem. Todavia, sem as vantagens do acordo de leniência, ao conferir rigor despropositado e desestimulante no termo de compromisso de cessação, exigindo do compromissário confissão e colaboração, essa normativa praticamente criou instituto híbrido. Ao final do trabalho concluíram que a sobreposição de acordos pode acabar esvaziando a finalidade dos instrumentos, gerando óbice à cooperação e a cessação da prática combatida, na contramão do movimento originário.

Com o tema DA RETÓRICA DA HARMONIA À PRÁTICA: UMA CRÍTICA ÀS DESIGUALDADES IGNORADA PELOS MÉTODOS DE ADR, a Mestranda Juliana Raineri Haddad, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, começou com reflexão histórica acerca dos métodos alternativos de composição de conflitos, passando pelos Estados Unidos da América e pela Inglaterra nas décadas de 50 e 60 do século passado, realçando a origem do movimento, em verdadeira contracultura à litigância - estimulando os indivíduos buscarem resolver seus próprios problemas, sem o paternalismo estatal. Igualmente explorou o desenvolvimento do assunto no Brasil, observando o CPC de 1973, no qual já havia algo nesse sentido, mas, anotou que a verdadeira eclosão do tema se dá com a Constituição de 1988, seguida, quase trinta anos depois, pelo CPC de 2015. Nesse ponto indagou se, realmente, em todos os casos, é possível a formação do consenso, quando destacou que há situações em que não se deve negociar, pontuando a crítica sobre a desigualdade entre os sujeitos do acordo. Desigualdades que disse ser representadas pelas diferenças de status, de recursos, expectativa de recompensa, situações de depressão, perda de autoestima e medo da conquista que envolvem as mulheres em conflitos familiares, por exemplo, e que muitas vezes não são detectadas pelos mediadores. Assim, a proposta da autora é que haja novo foco crítico nesses, para o combate às diferenças hierárquicas entre homens e mulheres nesse contexto.

Bianca Prediger Sawicki, Mestranda do Programa de Pós-Graduação da UNIJUÍ, trouxe sua pesquisa intitulada JUSTIÇA RESTAURATIVA SISTÊMICA: O DIREITO DE PERTENCER, explorando o direito de pertencer, para que os envolvidos nos conflitos sejam reconhecidos como parte, discorrendo sobre justiça restaurativa sistêmica. Ela que também é juíza no Estado do Rio Grande do Sul, aproveitando sua experiência prática, realizou exposição com retrospectiva histórica sobre a teoria geral dos sistemas, explorando o pensamento de Ludwig Von Bertalanffy, Humberto Maturana, Fritjof Capra e Hugo Matei, destacando a necessidade de se repensar posturas na solução dos conflitos, a par desses ensinamentos, utilizando o pensamento sistêmico para a condução e transformação dos

impasses que envolvam o direito de pertencer. A autora defendeu, basicamente, o uso da técnica das constelações familiares e outras práticas restaurativas criativas de processos circulares, para construção da cultura da paz.

A seu turno, Pablo Lemos Carlos Sant'Anna, da Universidade Veiga de Almeida, do Rio de Janeiro, discorreu sobre O CONVÊNIO COMO UMA FORMA CONSENSUAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, refletindo sobre estudo de caso envolvendo ajuste firmado entre o Município de São Gonçalo e a Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro. Após debruçar sobre importantes iniciativas para a aplicação de métodos consensuais de conflitos, o autor concluiu que a hipertrofiada cultura jurídica assentada no discurso da reserva do possível, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, praticamente impede a efetivação de medidas como a observada. E ainda que dada a natureza jurídica do convênio, mais próximo do contrato administrativo, associada ao desinteresse em desjudicializar as demandas atinentes aos serviços público de saúde, o termo não se revela hábil ao fim colimado.

Por fim, o Professor Ricardo Soares Stersi dos Santos, da Universidade Federal de Santa Catarina apresentou o trabalho realizado com sua colega, a Professora

Adriana Silva Maillart, sobre O ENSINO E A PRÁTICA DAS FORMAS CONSENSUAIS: A EXPERIÊNCIA DE APRENDIZADO E DE UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Com riqueza de detalhes o Professor apresentou os aspectos práticos da utilização das formas consensuais de solução de controvérsias, especialmente da mediação, no Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito daquela Universidade, integrado pelos alunos da 7ª fase. Criticando o que denominou cultura da sentença, perpassando dados estatísticos, anotou a importância do entrelaçamento dos ensinamentos teóricos obtidos em sala de aula e a atuação prática dos mediadores para a construção do pensamento conciliador. Explorando os obstáculos enfrentados no Núcleo de Mediação estudado, ressaltou, de modo enfático, a necessidade de ampliar a carga horária para a formação teórica dos alunos, de melhoria da estrutura física para propiciar melhores reuniões de mediação e oferecer mais conforto aos envolvidos, assim como de aumentar o número de professores supervisores com domínio técnico sobre a matéria - tudo para possibilitar a continuidade da formação da cultura do consenso.

Enfim, a presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre as Formas de Solução de Conflitos, seus desafios, potencialidades e sutilezas, além do destaque para o acesso a Justiça, com o enfrentamento de questões estruturais no sistema processual, via de

consequência, das desigualdades, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica internacional.

Cumprimentando a todos os autores, esperamos que seja boa e proveitosa a leitura.

COORDENADORAS:

PROFESSORA DOUTORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI – FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS.

PROFESSORA DOUTORA EDILENE LÔBO – FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA

PROFESSORA DOUTORA CONCEPCIÓN SAIZ GARCÍA – FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE VALÊNCIA

O ENSINO E A PRÁTICA DAS FORMAS CONSENSUAIS: A EXPERIÊNCIA DE APRENDIZADO E DE UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

THE TEACHING AND PRACTICE OF CONSENSUAL FORMS: THE EXPERIENCE OF LEARNING AND THE USE OF MEDIATION IN THE CENTER OF LEGAL PRACTICES OF THE FEDERAL UNIVERSITY OF SANTA CATARINA

Ricardo Soares Stersi dos Santos ¹
Adriana Silva Maillart ²

Resumo

O presente artigo apresenta os aspectos práticos da utilização das formas consensuais de solução de controvérsias, especialmente da mediação, no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Analisa a importância do entrelaçamento dos ensinamentos teóricos obtidos em sala de aula e a atuação prática dos mediadores para a construção dos acordos, bem como os obstáculos enfrentados por este Núcleo de Mediação. Adota o método indutivo de abordagem e a análise empírica, documental e bibliográfica, como técnicas de pesquisa.

Palavras-chave: Mediação, Cultura da sentença, Cultura do consenso, Prática jurídica, Ensino jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the practical use of consensual methods of dispute resolution, especially mediation, by the Center for Legal Practice of the Law School of the Federal University of Santa Catarina. It analyzes the importance of the interweaving of the theoretical lessons learned in the classroom and the practical action of the mediators to build the agreements and also analyzes the obstacles faced by this Mediation Center. It adopts the inductive method of approach and empirical, documentary and bibliographic analysis as research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Litigation culture, Consensual culture, Judicial practice, Legal education

¹ Mestre e Doutor em Direito pela UFSC. Professor do Curso de Graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

² Mestre e Doutora pela UFSC. Pesquisadora de temas relacionados aos meios alternativos, direito internacional, direito e desenvolvimento, justiça e eficiência. Consultora e assessora jurídica da empresa AXM Assessoria e Consultoria.

Introdução

O sistema jurídico brasileiro está pautado na cultura da sentença, reconhecendo o Poder Judiciário como principal provedor da entrega da tutela jurisdicional das disputas entre os indivíduos. Há, entretanto, nos últimos tempos, um movimento realizados por vários atores sociais diversos, incluindo o próprio Poder Judiciário, em prol da implantação de um modelo de administração dos conflitos jurídicos com maior ênfase nos meios consensuais, estimulando a implantação e a implementação, ainda que lenta, de uma cultura do consenso.

O presente artigo busca analisar a experiência do aprendizado teórico e prático dos meios consensuais e especialmente da mediação que atualmente é realizado no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e verificar a adequação de tal experiência dentro do contexto das mudanças legislativas que contemplam a possibilidade de implantação no Brasil de uma cultura jurídica de tratamento dos conflitos que seja pautada principalmente no diálogo e no consenso, em substituição ao o modelo atual designado de cultura da sentença, cuja ênfase está na produção de decisões adjudicadas proferidas por terceiros que compõe os quadros do Poder Judiciário (juízes).

Analizando-se, assim, os dados estatísticos e empíricos do NPJ/UFSC, onde se encontra abrigada a experiência descrita e analisada, se busca estabelecer se a estrutura existente tem cumprido seu importante papel de colocar os estudantes do Curso de Direito (futuros operadores jurídicos) em contato com as técnicas de mediação e de negociação após a formação teórica realizada em sala de aula. Embora, tenha atingido sua finalidade de promover acordos, ainda existem muitos e vários obstáculos a serem transpostos, pois se verificam limites estruturais, logísticos e financeiros que dificultam o seu amplo desenvolvimento.

Esta pesquisa utiliza o método indutivo de abordagem e fez uso da análise empírica, documental e bibliográfica, como técnica de pesquisa sendo a experiência do uso dos meios consensuais no NPJ/UFSC associado a uma ideia de estudo de caso.

2 – A experiência da Mediação no Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

O Núcleo de Mediação foi reconstituído e começou a operar no segundo semestre de 2017, sendo a sua atuação vinculada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFSC.

Participam do Núcleo de Mediação dois professores efetivos do NPJ/UFSC que atuam como Supervisores de Mediação¹. Ambos os professores têm conhecimento teórico sobre o instituto da mediação e experiência prática na utilização das suas técnicas e ferramentas na administração de conflitos jurídicos.

No Núcleo de Mediação, os mediadores são alunos da 7ª fase do Curso de Direito que se inscrevem voluntariamente no início do semestre para atuar na mediação. Assim, a atividade como mediador não é obrigatória para os alunos do NPJ/UFSC e, no momento, se restringe aos alunos que se voluntariam para a atividade enquanto cursam a 7ª fase do Curso de Direito.

O Núcleo de Mediação atua exclusivamente na mediação extrajudicial de conflitos que envolvam relações familiares, com predominância para os divórcios; alimentos; questões de guarda e visitas; investigações de paternidade e partilha de bens. Tais questões de família são atendidas todas as quintas-feiras nos turnos da manhã e da tarde no NPJ por alunos que cursam a 7ª fase do Curso de Direito (trata-se de dupla disciplina obrigatória do currículo – prática jurídica simula I e Prática Jurídica Real I - com carga horária somada de 90 horas semestrais).²

Inicialmente a parte procura o NPJ em razão da existência de um conflito que envolva a aplicação do direito de família. A parte é encaminhada para o atendimento de uma equipe constituída por dois alunos onde é feita a narrativa do problema e informado ao cliente sobre os seus respectivos direitos e sobre os meios disponíveis para administrar a referida questão. As equipes são instruídas a tentarem, antes da judicialização, o uso dos meios consensuais de administração dos conflitos.³

¹ A função dos Professores Supervisores é acompanhar a mediação e auxiliar os mediadores a cumprir as etapas e utilizar adequadamente as ferramentas da mediação. Caso os mediadores tenham dificuldade ao longo das sessões em razão da inexperiência, o Supervisor poderá assumir o procedimento para a sua continuidade. Ao final do procedimento o Supervisor faz uma reunião de avaliação da sessão apenas com os mediadores e alunos assistentes procurando avaliar a atuação dos mediadores e discutir os aspectos positivos e que podem ser melhorados para o futuro na referida atuação.

² Currículo do Curso de Direito da UFSC. Disponível em: <<http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=20041>>. Acesso em: 02/05/2019.

³ As áreas de atuação do NPJ estão disponíveis em: <<http://ccj.ufsc.br/area-de-atuacao/>>. Já o procedimento de atendimento está disponível em: <<http://ccj.ufsc.br/atendimento/>>. Acesso de ambos os links em: 02/05/2019.

Após a narrativa da questão pelo cliente do NPJ, a equipe de atendimento procura estabelecer contato com os demais interessados para verificar a possibilidade de gerir o conflito por meio de uma negociação no qual a equipe irá representar os interesses do cliente atendido pelo NPJ ou o encaminhamento para a mediação. Neste momento, é esclarecido que tanto a negociação quanto a mediação são voluntárias e que os interessados podem optar por participar ou não da negociação ou da mediação. Os interessados que não são clientes do NPJ são avisados e estimulados a comparecer acompanhados de advogados, se assim desejarem.

A escolha pela utilização da negociação ou da mediação é definida a partir do contato com os demais interessados. A equipe buscará a composição do conflito por meio da negociação, quando verificar que a comunicação entre todos está fluindo de forma satisfatória e existe comportamento minimamente colaborativo entre todos, sendo eventual acordo celebrado entre as partes levado à homologação judicial.

Quando a comunicação entre as partes se apresenta turbada, com muitos ruídos, com os interessados demonstrando dificuldades em ouvir a percepção dos demais, com a carga emocional acentuada e a questão também revelar a importância da manutenção das relações sociais continuadas entre todos os interessados, a equipe de alunos do NPJ proporá a parte assistida pelo NPJ e aos demais interessados se desejam serem encaminhados para a realização da mediação.

O encaminhamento para a mediação só ocorrerá após o consentimento dos interessados. Será designada uma data (em livro próprio) para a realização da reunião de mediação, podendo esta ser suspensa e estendida para outras datas, sempre com a concordância dos interessados e caso haja necessidade. As sessões de mediação têm um tempo máximo de duração de 3 horas (ainda que algumas poucas tenham durado um pouco mais).

Atuam como mediadores, os alunos que se inscreveram previamente, no início do semestre letivo, para o exercício de tal atividade. Entre os alunos inscritos para cada caso encaminhado para a mediação é sorteada uma dupla de sendo que um atuará exclusivamente no secretariado da sessão (redação do acordo ou do termo negativo de acordo) e o outro ficará responsável pela condução da reunião de mediação. Além da dupla de alunos participam da mediação como co-mediadores um estagiário do Curso de Psicologia da UFSC e o professor responsável pela supervisão (que normalmente é apresentado no início da mediação como co-mediador).

Todas as sessões de mediação são assistidas por até quatro alunos que não se inscreveram para atuar como mediador. O objetivo é que tenham contato com uma mediação real (não simulada) para que compreendam o papel de cada participante (atuação dos mediadores, das partes e dos advogados – caso estejam presentes). Para que não haja qualquer constrangimento para as partes é solicitada a prévia autorização delas para que haja a referida assistência. Também é explicado que os assistentes são alunos do Curso de Direito e que o objetivo da presença deles na sala de mediação é o aprendizado. As partes são informadas por fim que o dever de confidencialidade dos mediadores é estendido também aos alunos assistentes e que estes não participam da sessão de mediação. Vale frisar que a permanência dos alunos na sessão de mediação só se realiza se houver a expressa autorização das partes.

As sessões de mediação são realizadas em sala específica para a atividade. Em conformidade com as orientações de Moore (1998, p. 135 -38), o ambiente sugerido para mediação deve representar um lugar neutro; possuir uma mesa, preferencialmente redonda, para que se possa mascarar as diferenças entre os interessados; as cadeiras devem ser de igual formato e distribuídas preferencialmente em círculos para não indicar autoridades diferenciadas (diferença de poderes).

No NPJ/UFSC, a sala de mediação é ampla, bem iluminada, climatizada, com cadeiras iguais (e todas igualmente desconfortáveis) e com uma grande mesa oval já que não há orçamento para aquisição de uma mesa redonda. Possui um computador para a digitalização dos termos (acordo ou não acordo) decorrentes de cada reunião e uma impressora para imprimir tais termos. Não existe uma parede com vidro espelhado para separar os alunos assistentes dos participantes da mediação (mediadores, interessados e advogados). Existe num canto da sala uma pequena mesa onde fica disponibilizada água e copos para os participantes (não há mais a oferta de café, chás e bolachas, em virtude da completa ausência de recursos próprios do NPJ para fazer frente às referidas despesas). O tratamento acústico da sala não é adequado - é separada de um dos corredores de passagem de alunos por paredes de compensados, permeáveis a sons. Além das limitações mencionadas, existem outras que não permitem que a sala de mediação do NPJ/UFSC seja o espaço de acolhimento adequado para a realização das reuniões. Entretanto por ser o único espaço disponibilizado pelo Centro de Ciências Jurídicas da UFSC para que o NPJ realize as reuniões de mediação é no referido local que as mesmas são realizadas.

Encerrada a reunião de mediação e tenham ou não as partes chegado a um acordo (parcial ou total), é realizada logo após uma reunião entre o professor supervisor, os alunos mediadores e os alunos assistentes para um “feedback” (avaliação de desempenho) comentando-se o transcorrer da sessão, às ferramentas da mediação que foram utilizadas, a adequação de tais ferramentas naquela sessão, bem como as ferramentas que poderiam ter sido utilizadas e foram esquecidas.

Em relação à formação dos alunos que se inscrevem para atuar na mediação, a formação teórica e prática (simulada) têm início no semestre anterior (na 6ª fase) quando cursam a disciplina 36 horas (2 créditos) denominada “Negociação e Mediação”⁴. Na referida disciplina que é obrigatória e existe no currículo do Curso de Direito da UFSC desde 2004, os alunos aprendem elementos da teoria dos conflitos, das ondas renovatórias do acesso à justiça além dos aspectos teóricos e práticos da negociação colaborativa (princípios)⁵. Após o ensino da negociação colaborativa, os alunos são iniciados na mediação que percebe o conflito como “uma trava ou obstáculo para a satisfação dos interesses e necessidades das partes e o tratamento que se o dá por meio da mediação é: fazer trabalhar colaborativamente às partes para que encontrem as formas de satisfazerem-nos” (ALVARES, 2003, p. 130)⁶.

Após a contextualização teórica sobre as escolas de mediação (colaborativa, transformativa e circular narrativa) e as etapas da mediação, os alunos aprendem em exercícios simulados a utilizar as principais ferramentas tais como o *rapport*⁷, escuta ativa⁸, perguntas⁹, entre outras. As etapas e ferramentas da mediação são reforçadas

⁴ Os conteúdos da ementa da disciplina são: Conceitos e princípios da negociação e da mediação. Aspectos sociais, políticos e econômicos da negociação e da mediação. Relações interpessoais e inter-organizacionais. Negociação como atividade cotidiana. Táticas e estratégias de negociação. Habilidades de relacionamento e tecnologia da negociação. Mediação, jurisdição e jurisconstrução. Mediação, conciliação e transação. Papel e ética da mediação. Disponível em <<http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=20041>>. Acesso em: 05/05/2019.

⁵ A obra base adotada para a negociação colaborativa é o mesmo utilizado no Projeto de Negociação da Harvard Law School: FISHER, Roger; URY, William e PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. Publicação no Brasil de várias edições e editoras diferentes.

⁶ Tradução livre de: “[...] el conflicto es considerado como una traba u obstáculo para la satisfacción de los intereses y necesidades de las partes, y el tratamiento que se le da por medio de la mediación es: hacer trabajar colaborativamente a las partes para que encuentren los modos de satisfacerlos”.

⁷ Conforme Gonçalves e Goulart (2018, p. 138-141), o *rapport* cumpre diversas funções entre as quais: estabelecer a relação entre os envolvidos na mediação e criar credibilidade e confiança; circular informações sobre a mediação e gerar comprometimento dos envolvidos com a mediação.

⁸ A escuta ativa, para Almeida (2017, p. 67.), visa gerar um sentido de acolhimento as partes ao demonstrar atenção e compreensão com relação aos temas e questões que estão sendo discutidos na mediação auferindo os interesses de cada um

com vídeos que são assistidos e discutidos em sala de aula, em que se procura analisar a adequação ou não do uso das ferramentas e a realização de cada etapa do procedimento de mediação. Constatase que o tempo de duração da disciplina relatada (uma aula semanal e carga horária de 36 horas no semestre) é insuficiente para o desenvolvimento das questões relevantes sobre o conflito e sobre o uso da negociação e da mediação como meios consensuais para administrá-lo.

Em relação aos resultados da experiência com o uso da mediação no NPJ/UFSC têm-se que, decorridos quatro (4) semestres do início dos atendimentos com possibilidade de encaminhamento de questões para a mediação, já foram realizadas aproximadamente 100 encontros de mediação. Os índices de acordos obtidos ao final dos procedimentos de mediação realizados no NPJ/UFSC são altos (em torno de noventa por cento - 90%) ainda que em muitos dos procedimentos não tenham ocorrido (apesar do emprego das técnicas correspondentes) o restabelecimento de uma comunicação colaborativa entre as partes e que, eventualmente, favorecesse a construção de acordos sensatos¹⁰.

Toda formação teórica e de práticas simuladas, bem como a mediação real desenvolvida no NPJ/UFSC, não tem como objetivos centrais a não judicialização dos conflitos ou mesmo a obtenção de índices estatísticos altos de acordos, já que o acordo na mediação não é a meta.

Os objetivos principais do programa de ensino da mediação no Curso de Direito da UFSC constam dentre aqueles apontados por Folger (2017, p. 74-84): diretrizes para avaliar a implementação e prática da mediação, adaptados para promover a formação de quadros de futuros operadores do direito que reconheçam o potencial do diálogo para que as pessoas (incluindo os operadores do direito) se conectem; o entendimento da importância dos meios consensuais para produzir e fortalecer a autodeterminação das pessoas e a sua capacidade de administrar os próprios problemas; entendimento da diferenciação de perfil e de formação (treinamento) que se exige para utilizar os meios consensuais quando comparados ao perfil de formação tradicional dos Cursos de Direito cujo enfoque é dado na judicialização dos conflitos; permitir que utilização da mediação, num futuro próximo, se desenvolva de forma adequada e

⁹ Caram, Eilbaum e Risolía (2006, p. 271-72) refletem que as perguntas na mediação (e são de vários tipos: abertas, fechadas, reflexivas, circulares etc) são utilizadas para que se compreenda a forma que cada participante percebe as questões e temas discutidos na mediação.

¹⁰ Fisher, Ury e Patton (2005, p. 22) definem o acordo sensato como sendo aquele “[...] que atende os interesses legítimos de cada uma das partes na medida do possível, resolve imparcialmente os interesses conflitantes, é duradouro e leva em conta os interesses da comunidade”.

valorizada no Poder Judiciário ou em outras instituições dada sua importância e singularidades e não como mera etapa ou alternativa do processo judicial; compreender a lógica própria dos meios consensuais e as suas características diferenciadas para estimular o poder dos interessados (partes e entorno social) na administração dos conflitos; buscar meios mais adequados de promoção da pacificação social e da participação social na administração dos conflitos.

Assim, o programa de mediação do NPJ/UFSC vem a se incorporar a ideia de substituição progressiva de uma cultura da sentença por uma cultura de consenso na gestão dos conflitos, ponto a ser abordado no próximo tópico.

3 – Cultura da Sentença e Cultura do Consenso no Brasil

Para analisar um sistema cultural é necessário verificar a situação social e histórica que o produz, ou seja, se a história de cada sociedade explica as particularidades de cada cultura (LIBÓRIO; SALVAN, 2015, p. 54).¹¹

A criação e a utilização de juízes, processos e sentenças na história humana não é algo recente e existe desde os tempos das Sociedades Primitivas que ainda não se organizavam na forma de Estado (SHIRLEY, 1987, p. 53).

No Brasil, após a independência em 1822, a legislação estabeleceu um sistema de administração dos conflitos que procurava mesclar a decisão adjudicada (sentença judicial ou arbitral) com a participação dos interessados por meio das decisões construídas pelos mesmos por meio dos acordos. Assim, os artigos 161¹² e 162¹³ da Constituição do Império de 1824¹⁴ previam que a via judicial só poderia ser utilizada se as partes buscassem antes a conciliação, a ser realizada perante o juiz de paz.

¹¹ “A construção da identidade cultural está necessariamente ligada à concepção que um indivíduo adquire de sua atuação nas atividades/manifestações particulares da coletividade que está inserido. A cultura, em si, é gerada através da construção desse diálogo do indivíduo com a sociedade e da maneira como um altera o outro” (LIBÓRIO; SALVAN, 2015, p. 54).

¹² Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

¹³ Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

¹⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 12/12/2017.

A exigência de conciliação prévia foi “considerada muito onerosa e pouco útil a composição dos conflitos” (ZAMBONI, 2016, p.63) sendo abandonada após o advento da República pelo Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890.¹⁵

Conforme Braga Neto (2007, p. 64), a população brasileira “[...] está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado”.

Assim, durante um longo período de tempo, o brasileiro se acostumou a buscar um terceiro (juiz) vinculado aos quadros do Poder Judiciário para tratar dos conflitos jurídicos, buscando ao final uma decisão adjudicada proferida por um “especialista em leis”. A esse modelo de tratamento dos conflitos se passou a designar como “cultura da sentença”.

Cultura “[...] no sentido antropológico, é o conjunto de conhecimentos, crenças e valores de uma sociedade” (SHIRLEY, 1987, p. 05).

Para Huntington (2002, p. 13), a cultura tem significados múltiplos e na antropologia diz respeito a todo o modo de vida referente a uma sociedade, incluindo seus valores, práticas, símbolos, instituições e relações humanas.

Assim, a expressão “cultura da sentença” utilizada no presente trabalho se vincula ao modo como a sociedade, especialmente a brasileira, se organiza para fazer justiça. Quando se faz referência a “cultura da sentença” está a se pensar num modelo de administração dos conflitos jurídicos em que a decisão usualmente é dada por um juiz e que essa decisão tem natureza obrigatória.

A “cultura da sentença” possui certas características que são próprias e que vão diferir de outros modelos de tratamento dos conflitos jurídicos como a cultura do consenso.

Na cultura da sentença, a decisão do juiz – terceiro na relação jurídico-processual – buscará identificar a parte que é detentora do direito e qual é a extensão desse direito para, após, promover a sua efetivação. O cumprimento da sentença (voluntário ou coercitivo) deverá ser suficiente para satisfazer os interesses da parte vencedora e a sentença vinculativa outorgada pelo juiz deve bastar para a promoção da pacificação social.

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=387230&id=14445172&idBinario=15629201&mime=application/rtf>>. Acesso em: 01/06/2019.

Também na cultura da sentença os meios de administração dos conflitos colocam as partes envolvidas na condição de inimigos que competem de maneira excludente pela obtenção integral de um determinado bem da vida. Trata-se de meios adversariais em que os protagonistas são vistos como adversários disputando um mesmo bem da vida.

Conforme Watanabe (2007, p. 07) existe uma cultura da sentença no Brasil porque, na administração dos conflitos jurídicos, “os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos [...]” e essa cultura seria o produto de uma mentalidade aprendida nas Faculdades de Direito no Brasil e reforçada pela prática profissional dos operadores do direito.

Ao analisar a cultura da sentença, Lima Filho (2003, p. 278) aponta que:

O uso, quase que exclusivo, do processo jurisdicional estatal para solução dos conflitos – resultado de uma cultura jurídica extremamente dogmática, que vê na lei estatal praticamente a única fonte de direito -, tem provocado custos não apenas econômicos para os que se valem do processo, como também um sentimento de angústia social e frustração para aqueles que deixam de buscar seus direitos e a solução de seus conflitos gerados pelo não atendimento de seus interesses, frente às, quase intransponíveis, dificuldades para as camadas menos favorecidas da população, o que motiva o cidadão a desiludir-se com o que costuma chamar de “justiça”.

Assim, são muitos os estudos que apontam as vicissitudes do modelo de tratamento dos conflitos decorrentes da cultura da sentença. É sabido que modificar a cultura jurídica de uma Sociedade não é tarefa fácil, afinal, é preciso identificar, em cada contexto histórico, a razão do comportamento dos atores sociais no sentido de continuidade da reprodução do modelo que se busca transformar. Entretanto, alguns aspectos da resistência à transformação na cultura de administração dos conflitos podem ser considerados, tais como:

a) desinformação dos atores (profissionais do Direito e consumidores dos serviços da justiça) sobre os meios mais adequados para administrar as especificidades de cada conflito de interesses. A desinformação se revela, entre outros aspectos, no desconhecimento sobre as técnicas que estão sendo empregadas e sobre o comportamento admissível nos mais diversos métodos de gestão dos conflitos. Assim, é comum, no Brasil, a manutenção da postura adversarial, não cooperativa das partes e/ou de seus advogados, nos procedimentos de negociação, conciliação, mediação ou de outros métodos consensuais repetindo o comportamento comumente adotado no processo judicial;

b) defesa de interesses corporativos, uma vez que a mudança da cultura implicaria numa percepção do incremento de poder de outros atores sociais em detrimento dos atores tradicionais entre os quais estão os próprios juízes. Assim, é possível resistir à mudança da cultura da sentença por meio do discurso de que tais mudanças visam a “privatização da justiça no país” e que tal privatização estaria a ocorrer com a facilitação legal para a celebração de acordos sem a necessidade de apreciação prévia do Poder Judiciário;

c) falta de informação e de formação adequada nos Cursos de Direito, das Escolas de Magistratura, e das Escolas dos Ministérios Públicos e de Advocacia, entre outras, que não discutem as necessidades de mudanças do modelo atual da cultura da sentença e a sua substituição por uma cultura mais ampla de pacificação.

Conforme Nalini (2000, p. 22):

O operador jurídico afeiçoado às posturas mais arcaicas, fruto daquela faculdade de Direito que não se renovou, não tem noção destas transformações e vive sob permanente estado de perplexidade ou apatia. Não passa de um burocrata, cuja atuação apenas por acaso resolve os conflitos, mas que não raro os intensifica.

A cultura da sentença representa o retrato atual do sistema de justiça no Brasil, embora haja espaço para uma mudança de paradigma a partir da constatação de que tal modelo se revela insuficiente para a administração da totalidade dos conflitos jurídicos diante da sua profusão e complexidade.

Por outro lado, a Cultura do Consenso no Brasil visa deslocar a primazia do uso da judicialização dos conflitos para a autocomposição. Na autocomposição são os próprios interessados que estabelecem os procedimentos necessários para dialogarem sobre os problemas comuns e tomarem decisões sobre tais problemas.

Calmon (2007, p. 53) define a autocomposição como “[...] a prevenção ou solução dos litígios por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito [...]”, podendo a mesma ser realizada como etapa de um processo judicial (endoprocessual) ou de maneira independente a judicialização do problema (extraprocessual).

Para Gonçalves e Goulart (2018, p. 68-76), a cultura do consenso se implementará como cultura de administração dos conflitos quando o sistema de justiça no Brasil se organizar essencialmente com os seguintes elementos: autonomia e responsabilidade dos envolvidos para por meio da autocomposição assumirem o poder decisório; b) a mediação seria por excelência o método consensual de tratamento dos

conflitos ao fortalecer as relações humanas; c) a transformação da perspectiva de acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário para uma percepção de acesso a meios adequados controlados, geridos e decididos pelos próprios interessados; d) a escolha preferencial por procedimentos técnicos, ferramentas e habilidades sociais que se coadunem com a autocomposição; e) a aceitação da participação de terceiros imparciais que não possuam autoridade para julgar as questões trazidas pelos interessados; f) dar ênfase para a lide sociológica (interesses que motivaram as partes) ao invés da lide processual (sujeição dos fatos provados ao direito).

Os valores principais que regem a cultura do consenso são o empoderamento dos próprios interessados, a utilização de rituais informais nos procedimentos, contrastando com a rigidez formal e autoritária do processo judicial; interdisciplinaridade na formação e nas técnicas utilizadas na autocomposição; habilidades sociais como ferramentas para a valorização do diálogo, da empatia, da legitimação e respeito quanto as emoções assim como em relação a diferença de percepção sobre o mundo de cada interessado; a própria humanização do procedimento por meio da escuta efetiva e da comunicação produtiva entre os participantes; valorização da colaboração entre as pessoas para gerenciar problemas e o estímulo a resultados do tipo ganhador x ganhador que rompam com a perspectiva adversarial e competitiva dos resultados produzidos pelos processos judiciais. (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 74-6).

Na cultura do consenso é a decisão dos próprios interessados, via acordo, que promoverá a acomodação dos interesses relevantes de cada um. A satisfação dos direitos não é uma preocupação central dos procedimentos consensuais ainda que, para os acordos terem validade, não possam violar o ordenamento jurídico. A pacificação social ocorre pela possibilidade dos próprios interessados encontrarem caminhos e decisões próprias mais adequadas para acomodar as suas necessidades, dispensando a decisão obrigatória proferida por terceiros (juízes).

No tópico a seguir se buscará estabelecer a conexão entre a necessidade de adequação do ensino jurídico desenvolvido nos Cursos de Direito no Brasil em virtude inclusive das novas diretrizes curriculares estabelecidas pelo Ministério da Educação e verificar se a experiência desenvolvida no NPJ/UFSC se acomoda a essa nova perspectiva desencadeada pela implantação de uma cultura de consenso no Brasil.

4 – A experiência da mediação no Curso de Direito da UFSC e as novas diretrizes curriculares dos Cursos de Direito no Brasil

A resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010¹⁶, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu, na sua exposição de motivos, a necessidade de implantação de uma política pública de materialização do acesso à justiça que também deveria se dar por meio do tratamento adequado dos conflitos jurídicos. Esse tratamento adequado dos conflitos jurídicos ocorreria também por meio do estímulo e do aperfeiçoamento da utilização das formas consensuais, principalmente da mediação e da conciliação, no âmbito do Poder Judiciário e com a perspectiva futura de criação dos juízos de resolução alternativa de conflitos.

Tal política pública pretendida pelo CNJ busca fomentar o desenvolvimento progressivo de uma cultura consensual de tratamento dos conflitos jurídicos que viria a se apresentar como uma contraposição a uma cultura da sentença que hoje se constata como a cultura dominante.

Um dos eixos estabelecidos pela política pública contida na Resolução nº 125 é com a educação dos operadores do direito para que estes tenham a formação e o aperfeiçoamento inseridos dentro da perspectiva cultural que se busca implementar. Tal ação se daria por meio de cooperação do Poder Judiciário com instituições públicas e privadas de ensino (incluindo-se os Cursos de Direito) com a fomentação, por exemplo, da criação de disciplinas cujos conteúdos estivessem vinculados a uma cultura de solução pacífica dos conflitos, com o emprego dos meios consensuais.

O estímulo à implantação de uma cultura do consenso seguiu em medidas normativas posteriores, principalmente no que diz respeito à mediação, como a Lei nº 13.105, de 6 de março de 2015 (o vigente Código de Processo Civil Brasileiro) e a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). Enquanto o primeiro diploma legal procura estimular e organizar a utilização da mediação e da conciliação nos processos judiciais; a segunda lei estabelece os parâmetros gerais do uso da mediação tanto endoprocessual (regulada também pelo Código de Processo Civil) quanto extraprocessual, além de fixar regras de atuação para os mediadores.

¹⁶ A Resolução nº 125/2010 do CNJ já sofreu duas emendas. A primeira ocorreu em 3 de janeiro de 2013 e a segunda em 08 de março de 2016. Para verificar o teor completo da Resolução nº 125/2010 do CNJ com as emendas que alteraram a redação original: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 24/05/2019.

Com esse conjunto normativo acima apontado, passou-se também a questionar a formação dos futuros operadores do direito, já que serão estes os responsáveis por implementar a política pública de fomentação da cultura do consenso em substituição a cultura da sentença. Teriam os futuros operadores uma formação dada pelos Cursos de Direito com ênfase nas habilidades necessárias ao estabelecimento de uma nova cultura jurídica de tratamento dos conflitos, com destaque para o diálogo e o consenso? A resposta era claramente um não já que as matrizes curriculares dos Cursos de Direito basicamente se estruturavam na perspectiva cultural que se busca substituir. Dessa maneira, as matrizes curriculares davam e dão grande destaque para os conteúdos de contencioso, próprios do processo judicial (civil, penal, trabalhista, constitucional etc) e nenhuma importância para os conteúdos de produção adequada de diálogos e de formação de consensos.

Santos e Maillart (2018, p. 686-8) apontaram uma realidade em 2016 e 2017 de predominância da manutenção da cultura da sentença nos trinta e seis principais Cursos de Direito da região sul do Brasil ao demonstrar que em apenas um terço (doze cursos) existia alguma disciplina obrigatória (normalmente era apenas uma disciplina) com conteúdo vinculado aos meios alternativos de administração dos conflitos (não necessariamente com destaque para meios consensuais).¹⁷ Também a carga horária das disciplinas obrigatórias com conteúdos inseridos na cultura do consenso refletia o pouco interesse dos Cursos de Direito na difusão de uma nova cultura de tratamento adequado dos conflitos jurídico já que nas doze instituições a carga horária total não ultrapassava 40 horas de formação (disciplinas de dois créditos) em contraste com cargas horárias muito superiores para as disciplinas vinculadas aos conteúdos inseridos na cultura da sentença.

A crítica de um ensino jurídico no Brasil que reafirma a cultura da sentença e não atribui importância para o ensino e prática dos meios consensuais é compartilhada, entre outros, por Watanabe (2018, p. 98); Orsini e Silva (2016, p. 340); Silva e Amorim (2018, p. 35); Braga Neto (2018, p. 104-5); Gonçalves, Maillard e Santos (2018, p. 230-1)

Visando trazer para os Cursos de Direito no Brasil a discussão da substituição da cultura de tratamento dos conflitos jurídicos de um viés de predominância da decisão adjudicada (sentença) para um de fomentação do diálogo e do consenso a Câmara de

¹⁷ Em pesquisa com metodologia diversa Gaio Junior e Ribeiro (2010) não apontava realidade distinta daquela apresentada por Santos e Maillart.

Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) estabeleceu as novas diretrizes curriculares (Resolução nº 05 de 17 de dezembro de 2018).¹⁸ Na referida resolução fica estabelecida nos seus artigos 3º, 4º, incisos VI e VIII e a 6º, inciso III, § 3º a necessidade de formação dos operadores do direito, inclusive por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas, dos conteúdos próprios de implementação da cultura do consenso com o estímulo ao aprendizado dos meios consensuais de administração dos conflitos tanto na formação teórica quanto prática.

A conjugação de teoria e prática em conteúdos relativos à fomentação do diálogo e do consenso na formação dos futuros operadores do direito, preconizada nas novas diretrizes curriculares editadas em 2018, já se encontram minimamente presente na experiência desenvolvida no Curso de Direito da UFSC, conforme relatado no capítulo 2. A vinculação da disciplina teórica com as atividades reais de mediação realizadas no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFSC foi pensada justamente para combinar o conhecimento teórico com as experiências práticas, visando à formação de operadores do direito inseridos numa cultura não mais monolítica quanto aos meios adequados de administração dos conflitos jurídicos, rompendo progressivamente com as ideias da cultura da sentença. Tal perspectiva também já se encontra presente no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UFSC (2004, p. 27) que prevê:

Com efeito a crítica também será propiciada nas disciplinas técnicas, com uma interação entre o saber formal e a realidade sócio-cultural que o cerca, de modo que a sua produção alcance dimensões palpáveis, com reflexos diretos na qualidade de vida da população, tendo como referencial a efetivação do Direito, em especial através de instrumentos autocompositivos.¹⁹

Entretanto, a experiência com a formação e a utilização dos meios consensuais (especialmente a mediação) no Curso de Direito da UFSC não possui ainda contorno definitivo, sendo a cada semestre realizadas reuniões entre os participantes para avaliar os problemas e a possibilidade de adequações quanto ao modelo estabelecido. Dentre algumas limitações que apareceram até o momento quanto a implementação do modelo de estímulo ao consenso pela mediação estão:

a) Ainda que seja desejável que o procedimento de mediação ocorra em várias sessões distintas, inclusive com tempo para que os envolvidos reflitam sobre os acontecimentos

¹⁸ Resolução CNE/CES nº 05 de 17/12/2018, disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 02/05/2019.

¹⁹ Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UFSC. Disponível em <<https://arquivos.ufsc.br/f/e6cd5e9ef9ed4302a718/>>. Acesso em 31/05/2019.

em cada sessão, na experiência desenvolvida no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFSC. Tal situação acaba sendo uma exceção, sendo a regra uma única sessão de mediação (incluindo a necessidade de realização de eventual sessão privada – caucus²⁰). O motivo é que os envolvidos são pessoas com poucos recursos econômicos e que, na maior parte das vezes, precisam solicitar dispensa aos seus empregadores para poderem participar da mediação. Muitos ficam preocupados com o tempo e com a possibilidade de terem que retornar novamente ao Núcleo para dar sequência à mediação, fato que os obrigaria a solicitar nova dispensa junto ao empregador o que gera temor quanto à possibilidade de perda do emprego. Dessa forma a regra é que a mediação ocorra em uma única sessão de mediação com uma duração prevista de até três horas de duração (em várias situações o tempo da sessão foi maior) fazendo com todos os envolvidos e os mediadores se sintam muito desgastados ao final da mediação.

b) O padrão da mediação realizada no Núcleo é o da mediação colaborativa, inspirada na negociação por princípios²¹, em que o aspecto central é buscar resolver o problema por meio do acordo. Logo se trata de uma forma de mediação que atribui menor importância para os aspectos relacionais entre os envolvidos (próprios da mediação transformativa) ou sobre como se dá a comunicação entre os mesmos (próprio da mediação narrativa-circular). Em certo sentido a mediação colaborativa acaba por destacar o problema e a sua resolução (acordo) e atribuir uma importância secundária à história (relação) e ao diálogo (comunicação) dos envolvidos, reforçando uma ideia de que o sucesso do procedimento depende da produção de resultados (acordo), o que não se coaduna com uma perspectiva mais ampla de cultura do consenso. Assim, o fato da experiência produzir um índice de acordo em torno de 90% (noventa por cento) cria a falsa ilusão de que o modelo além de produtivo no que tange a “taxa de sucesso” auxilia na diminuição da judicialização excessiva o que não deveria ser sua preocupação central. A preocupação central deve sempre ser a preparação dos alunos (futuros operadores do direito) bem como auxiliar a Comunidade no entorno do Núcleo (pessoas que procuraram atendimento no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFSC) a compreenderem a importância da empatia, do diálogo, da capacidade de ouvir, do

²⁰ A sessão privada (também chamada de individual ou “caucus” possui várias finalidades entre as quais “[...] possibilitar o acesso aos discursos de cada um, sem a interferência da presença do outro; provocar reflexões destinadas a solucionar aparentes impasses; identificar a pauta subjetiva da questão apresentada”. (ALMEIDA, 2017, p. 57-8)

²¹ A negociação por princípios, também chamada de colaborativa, é fundada em quatro princípios: separar as pessoas do problema; concentrar-se nos interesses e não nas posições; invente opções de ganhos mútuos e insistir em critérios objetivos (FISHER; URY, PATTON, 2003)

respeito à diferença, como comportamentos adequados para se administrar conflitos jurídicos, independentemente dos interessados chegarem ou não a um acordo sobre a questão. A mediação desenvolvida n NPJ/UFSC não deve ser associada a uma ideia de solução para a crise da cultura da sentença (e eventualmente de crise do Poder Judiciário, mas sim como experiência de transformação do tipo de operador de direito que se busca formar no futuro: pessoas humanizadas, preocupadas com os consumidores da justiça, engajadas nas soluções dialogadas e no reconhecimento das diferenças; que saibam escutar e ter empatia pelo sofrimento e pelas emoções dos outros.

c) limitação quanto ao número de mediações que podem ser realizadas em cada semestre e no fato de que as mediações só são realizadas nos atendimentos e com os alunos da 7ª fase. Hoje o número máximo de mediações realizadas semestralmente é em torno de vinte e quatro. Tal limitação faz com que o contato com a mediação real seja relativamente intenso na 7ª fase do Curso de Direito, mas não repetida nas demais fases de atendimento (até a 10ª fase) no Núcleo de Práticas Jurídicas. Apenas para que se tenha uma ideia dessa limitação, as datas para as sessões de mediação do semestre 2019.1 já haviam se esgotadas no início de maio, de forma que outros atendimentos que fossem caso de encaminhamento para mediação já não poderiam ser agendados a não ser para os semestres posteriores. A limitação ocorre no que diz respeito principalmente ao espaço físico (existe apenas uma única sala de mediação), ao número de supervisores (são apenas dois supervisores, um para as quintas de manhã e o outro para as quintas à tarde).

É preciso destacar que a experiência de adequação ao modelo de formação dos operadores do direito a partir de uma lógica conectada com a cultura do consenso já ocorre em várias instituições de ensino público e privadas, todas com os méritos e os problemas que vão sendo enfrentados cotidianamente.²²

A experiência da mediação no Curso de Direito da UFSC (teoria e prática real no Núcleo de Práticas Jurídicas) é desafiadora do ponto de vista cultural, pois visa gerar uma reflexão e crítica sobre o modelo de administração dos conflitos adotado no Brasil e a sua possibilidade de substituição, sem que ainda tenha se definido qual é o contorno

²² A título de exemplo, no Curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) foi criado o Programa de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça (RECAJ), desenvolvido por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão do qual participam os alunos de graduação e de pós-graduação do Curso de Direito. O RECAJ possui dois eixos de atuação a comunidade (extensão) sendo o primeiro atinente a mediação em saúde e o segundo relativo à administração de conflitos escolares (ORSINI; COSTA, 2016, p. 34-40).

pretendido ou adequado para o estabelecimento da cultura do consenso no Brasil. No momento, a cultura do consenso está sendo definida e aplicada a partir do protagonismo do Poder Judiciário. Acredita-se que é preciso recuperar a importância do protagonismo da Academia (Cursos de Direito) para discutir os contornos e a os meios de implementação da cultura do consenso no Brasil, para que a mediação e outros meios de diálogo e de formação de consenso não se limitem a meras etapas dos processos judiciais.

Conclusões

A possibilidade da prática real da mediação realizada no NPJ/UFSC pelos alunos da 7ª fase, após formação teórica na fase anterior do Curso de Direito, é um passo importante dado para a adequação da formação dos futuros operadores do direito numa mentalidade própria da cultura do consenso.

A maneira como a experiência da utilização da mediação no NPJ/UFSC é realizada deverá, entretanto, ainda passar por diversas etapas de crítica e de reformulação para que se consiga estabelecer uma dinâmica de atendimento que atenda aos propósitos da cultura do consenso inserida nas novas diretrizes curriculares dos Cursos de Direito.

Por outro lado se verificam também dificuldades de várias ordens distintas para o desenvolvimento da experiência como: insuficiência de carga horária para a formação teórica sobre os meios consensuais e que é realizada em fase anterior ao ingresso nas disciplinas do NPJ; estrutura física inadequada para a realização das reuniões de mediação; poucos professores supervisores com conhecimento suficiente no assunto para o acompanhamento das mediações; quantidade insuficiente de atendimentos de mediações que, por vezes, impedem que todos os alunos inscritos para atuarem como mediador possam conduzir as reuniões. Tais obstáculos e outros que devem surgir no futuro serão enfrentados pela comunidade acadêmica do Curso de Direito da UFSC sempre buscando encontrar soluções que possam permitir a continuidade de uma formação cada vez mais inserida nas ideias da cultura do consenso.

Referências

- ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas em mediação**. São Paulo: Dash Editora, 2014.
- ALVAREZ, Gladys Stela. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coordenadores). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Acesso à justiça hoje e o operador do direito. In RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezi de; DIAS, Eduardo Machado; BERTIPAGLIA, Guilherme; POLLONI, Juliana. **Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil**. Curitiba: Editora Prisma. p. 99-108.

BRASIL. Decreto nº 359, de 26/04/1890. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=387230&id=14445172&idBinario=15629201&mime=application/rtf>>. Acesso em: 01/06/2019.

BRASIL. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 24/05/2019.

BRASIL. Lei nº 13105 de 16/03/2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 01/06/2019.

BRASIL. Lei nº 13140 de 26/06/2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em 01/06/2019.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 05 de 17/12/2018. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 02/05/2019.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CARAM, Maria Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLÍA, Matilde. **Mediación, diseño de una práctica**. Buenos Aires: Librería Historica, 2006.

COSTA, Anelice Teixeira; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Educação para o acesso à justiça**: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte, nº 69, jul/dez. 2016, p. 21-44.

FISHER, Roger; URY, William e PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.

FOLGER, Joseph P. A evolução e avaliação da mediação no Brasil: questões chave para analisar o projeto e a implantação da prática. In. BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação: uma experiência brasileira**. São Paulo: CLA Editora, 2017. p. 71-88.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; RIBEIRO, Weslley Carlos. O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 24, 2010, n. 8, p. 13-25. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/74>>. Acesso em 24/05/2019.

GOULART, Juliana; GONÇALVES, Jéssica. **Mediação de conflitos, teoria e prática**. Florianópolis: EModara, 2018.

GONÇALVES, Jéssica; MAILLARD, Adriana Silva; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; Da cultura da sentença para uma cultura consensual de administração dos conflitos jurídicos. In RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezi de; DIAS, Eduardo Machado; BERTIPAGLIA, Guilherme; POLLONI, Juliana. **Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil**. Curitiba: Editora Prisma. p. 205-238.

HUNTINGTON, Samuel P. Prefácio: A importância das culturas. In. HARRISON, Lawrence E.; HUNTINGTON, Samuel P. **A cultura importa**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

LIBÓRIO, Daisy; SALVAN, Ana Paula Henrique. **Antropologia e cultura**. São Paulo: Laureate International Universities, 2015.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MAILLARD, Adriana Silva; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos;

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 18, n. 115, jun-set. 2016, p. 331-356.

PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA UFSC. Disponível em: <<https://arquivos.ufsc.br/f/e6cd5e9ef9ed4302a718/>>. Acesso em: 31/05/2019.

SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite da; AMORIM, José Roberto Neves. A formação do operador do direito pelo prisma da autocomposição, a política pública e suas relações com a mediação e conciliação. In RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezi de; DIAS, Eduardo Machado; BERTIPAGLIA, Guilherme; POLLONI, Juliana. **Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil**. Curitiba: Editora Prisma. p. 23-46.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Currículo do Curso de Direito. Disponível em <<http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=20041>>. Acesso em: 02/05/2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Núcleo de Práticas Jurídicas. Áreas de atuação. Disponível em <<http://ccj.ufsc.br/area-de-atuacao/>>; Atendimento. Disponível em <<http://ccj.ufsc.br/atendimento/>>. Acesso em 02/05/2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Projeto Pedagógico do Curso de Direito. Disponível em <<https://arquivos.ufsc.br/f/e6cd5e9ef9ed4302a718/>>. Acesso em 31/05/2019.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezi de; DIAS, Eduardo Machado; BERTIPAGLIA, Guilherme; POLLONI, Juliana. **Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil**. Curitiba: Editora Prisma. p. 93-98.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos**. Dissertação, USP, São Paulo, p. 63. 2016. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/pt-br.php>>. Acesso em 12/12/2017.